

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

30014 – Lara Andrade

30106 – Rodrigo Moura

39340 – Ruben De Sá

2023/24

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	III
LIBERDADE DE EXPRESSÃO	V
1.1. História	V
1.2. Constitucionalização das Liberdades de Comunicação	X
1.3. Conceito de Liberdade de Expressão	XV
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	XXIV
2.1. Liberdade de expressão e a Democracia	XXIV
2.2. Portugal	XXVIII
2.3. Outras Proteções Constitucionais e Internacionais à Liberdade de Expressão	XXXIV
2.4. Intervenção do Estado.....	XXXIX
WEBGRAFIA.....	XLIII

ÍNDICE DE IMAGENS

Figura 1- Protesto contra o avanço do conservadorismo no Brasil.....	VIII
Figura 2- Ataque contra a liberdade de propaganda que procurava lembrar as vítimas de abusos na igreja católica de Portugal durante a Jornada Mundial da Juventude.....	IX
Figura 3- Liberdade de expor a opinião partidária num país democrático	XI
Figura 4- No taxation without representation.....	XII
Figura 5- Artigo da <i>Bill of Rights</i> acerca da Liberdade de Expressão e de Imprensa.....	XIV
Figura 6- Cartoon relativo ao direito de Liberdade de Expressão	XV
Figura 7- "Areopagítica" de John Milton.....	XVI
Figura 8- "Ensaio acerca do Entendimento Humano", de John Locke	XVIII
Figura 9- "Sobre a Liberdade", de John Stuart Mill	XXI
Figura 10- Liberdade de Imprensa	XXV
Figura 11- Liberdade de Propaganda Eleitoral em 2024	XXXII
Figura 12- 25 de Abril de 1974, Dia da Liberdade.....	XXXIII

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1- Autores cujas obras foram censuradas no <i>index Liborum Prohibitorum</i>	IX
Tabela 2- Percentagem da Censura na televisão do Estado Novo	XXVIII
Tabela 3- Países pelo mundo com maior e menor Liberdade de Imprensa	XLII

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental e é considerado um bem preexistente ao Estado. Todos os seres humanos tem a necessidade e o desejo de se comunicarem com os seus pares, defender as suas ideias de forma livre e sem qualquer censura ou interferência.

Tal direito tem tamanha importância que foi positivado nas constituições dos países democráticos de direito, bem como em tratados e convenções internacionais.

Todavia, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, ela encontra limites na própria constituição e na grande maioria das vezes vem sendo tolhida em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, quando se está perante um discurso do ódio, que são aquelas manifestações contrárias a determinados grupos sociais, como negros, gays, judeus, entre outros, muitos Estados tem agido de forma interventora, tentando eliminar do espaço público os defensores destas opiniões, que muitas vezes são repugnantes, utilizando como fundamento de tal restrição os princípios da igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, há de se ter em mente que a dignidade da pessoa humana tão utilizada contra discursos de ódio também deve ser observada quando há uma limitação a um direito tão importante. Ora, o indivíduo tem em seu íntimo o desejo de autodeterminação, que inclusive é um fundamento da dignidade da pessoa humana, e ao se ver a ser privado de expressar as suas opiniões, o Estado estará a negar o direito da pessoa de ser o autor da sua própria vida, de se autodeterminar, assim infantiliza-o e fere a sua dignidade.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo a análise da atuação do Estado no tocante à liberdade de expressão, os benefícios e malefícios desta intervenção num Estado Democrático de Direito.

Primeiramente irá ser analisado o que vem a ser liberdade de expressão, a sua importância na sociedade e valor axiológico; em seguida iremos observar qual o seu papel na democracia e um estudo do Direito em Portugal e noutros países, para então verificar qual deverá ser a atuação do Estado.

Mister também um estudo sobre a dignidade da pessoa humana, para depois discutir onde a liberdade de expressão encontra limite e em caso de conflito entre direitos, qual deverá prevalecer.

Parte-se do pressuposto de que a todo cidadão é concedido o direito à liberdade de expressão. Porém, o que se pergunta neste estudo é, qual importância da liberdade de expressão na sociedade? Até onde vai esse direito? Num conflito entre a liberdade de expressão nos discursos do ódio e a dignidade da pessoa humana qual direito deverá prevalecer?

Não se partirá aqui, simplesmente, de uma análise geral e abstrata da liberdade de expressão. Acredita-se que o seu uso pode influenciar bastante uma sociedade, em seu modo de pensar e reagir ante a um pensamento diverso, e até mesmo ensinar as pessoas a serem mais tolerantes com diferentes opiniões e situações da vida. Pretende-se, também, averiguar se a intervenção estatal geraria a alienação da população, que só poderia ver e ouvir os pontos favoráveis de quem se encontra no poder.

Assim, qualitativa e quantitativamente pretende-se lançar um olhar panorâmico acerca da questão, tirando daí algumas considerações.

Adiantando, parte-se, nesta pesquisa, da hipótese de que é fundamental para a democracia, que todos tenham o direito de expressar o seu pensamento, sem que haja qualquer tipo de punição pelo simples fato de uma pessoa expressar uma forma de pensar diferente do que é aceito pela maioria da sociedade, pois, somente assim, será possível a existência de uma sociedade realmente livre, justa e sem máculas.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1. História

De início é fundamental explicar o que é a Liberdade de Expressão, de onde ela surgiu e sua dimensão.

A grosso modo, podemos dizer que a Liberdade de Expressão é o direito inerente a todos, onde é possível se manifestar de forma livre, sem censura, sobre os mais diversos temas e das mais diversas formas. Não podemos falar que existe Democracia onde não há Liberdade de Expressão, sendo este um conceito imprescindível àquele.

Na visão jusnaturalista a liberdade de expressão é considerada preexistente ao Estado, uma vez que é algo inato à natureza humana, sendo um Direito do Homem.

Já numa visão tradicional, a Liberdade de Expressão é um direito negativo em que o Estado tem que se abster e existe uma limitação para os poderes públicos. Sendo assim, ela foi criada para que não haja nenhum tipo de impedimento ou coibição a qualquer manifestação, opinião ou ideia.

A Grécia Antiga foi o berço da democracia e conseqüentemente da Liberdade de Expressão, uma vez que uma é condição fundamental para a existência da outra. A liberdade de se expressar era dada a todos os cidadãos, que tinham direito de exercitarem sua liberdade de discurso de forma ampla e virtuosa, bem como de se pronunciarem sobre os mais diversos assuntos nas assembleias que ocorriam na praça pública, dando-lhe sentido existencial e, portanto, garantindo a plena realização dos homens enquanto tais, a partir da troca de informações, experiências e reconhecimento mútuo.

Tal liberdade ganhou maior visibilidade em Atenas, onde os filósofos acreditavam que os diálogos e a contraposição de ideias opostas eram essenciais para o alcance do conhecimento e que só se chegaria a uma real democracia se houvesse debates com pluralidade de pensamentos e se os mesmos ganhassem repercussão nas assembleias públicas. A experiência grega serviu de inspiração para vários projetos de Estado que se seguiram, alicerçados, sobretudo, na influência do direito a informar e a se informar. Porém,

o direito à liberdade de expressão só se ampliou no Renascimento, visto que na Idade Média houve a redução das informações.

Tal redução ocorreu principalmente com a transformação do Cristianismo em religião oficial e por isso que, na sua origem, os movimentos pela liberdade de expressão e pela liberdade religiosa se confundiam.

O cristianismo comprometeu a possibilidade de desenvolvimento da livre criação intelectual uma vez que colocaram como problema central a heresia e a subsistência do pensamento pagão e para a sua solução começaram a promover a destruição de livros como um meio adequado e uma complementação a tortura e morte dos hereges, ou a privação dos direitos civis. Desta forma, travaram uma batalha intelectual contra as correntes filosóficas que passaram a lutar pela instituição do estado laico ou para que, pelo menos, as prerrogativas de direito público das igrejas oficiais fossem enfraquecidas ou neutralizadas. Por isso a luta pela liberdade de expressão anda de mãos dadas com a luta pela separação da igreja do Estado.

A noção de liberdade estava associada à verdade teológica, ou seja, a liberdade só existia dentro dos limites que, à época, acreditavam ser a verdade e até mesmo o poder político estava subordinado a esta verdade teológica, assim sendo, quaisquer pensamentos que fossem contrários ao *status quo* teológico-político eram considerados impuros e não mereciam, por tanto, qualquer tipo de proteção, sendo considerados manifestações do erro e impedimento à verdadeira fé. A defesa da pureza da doutrina cristã como uma verdade objetiva resultou num Estado absoluto, totalmente opressor e hostil a todos e quaisquer pensamentos contrários e discussões críticas a esta verdade. Servindo, por fim, ainda que indiretamente, de inspiração aos Estados totalitários.

A manifestação das autoridades em relação a disseminação de ideias nem sempre estavam em harmonia, visto que a limitação dos discursos dependia dos interesses diversos entre as instituições políticas e sociais. Desta forma a liberdade de expressão sofreu restrições de todos os lados e de diversas formas o que se tornou uma rede de censura. E neste ponto, o estabelecimento categórico do tribunal da Inquisição serviu de elemento fundamental da concepção teológico-política e, toda a disparidade de interesses entre as autoridades curvavam-se, em última análise, a um conceito de verdade objetiva de caráter teológico-confessional que era proferida de forma centralizada, hierárquica e autoritária.

A santa inquisição visava impedir, também, o nascimento de outros credos, visto que a Igreja Católica estava temerosa com o crescente sincretismo de alguns grupos religiosos e via na repressão e na redução da liberdade de expressão um meio para o crescimento e fortalecimento do seu poder.

De maneira a diminuir o poder de articulação e pensamento crítico, as autoridades políticas e religiosas sempre se empenharam para fazer a imprensa se sujeitar aos seus propósitos. As medidas censórias contra a liberdade de expressão sucederam-se nos séculos seguintes com a criação de novos e mais rigorosos meios de censura de todo tipo, sempre travando uma batalha pela afirmação da esfera política no que concerne ao âmbito teológico-confessional, o que definiu exclusivamente o mundo católico.

A fragmentação da unidade religiosa da Cristandade ocorreu no final da Idade Média com a Reforma Protestante que derrubou o acordo entre as partes, acordo este que mantinha estável a sociedade feudal e visava centralizar as diretrizes teológico-político na figura do Papa e do Imperador, e que pretendia a consciência individual para além da reverência devida às tradições culturais e às instituições estabelecidas. Assim, a autoridade centralizada do Papa e do Imperador foram questionadas e ao mesmo tempo reforçava-se a identidade nacional.

Desta forma, via-se uma discordância crucial entre católicos e protestantes relativa à identidade da autoridade espiritual que apregoava e elucidava de maneira unilateral e concentrada o conceito de verdade objetiva que conduzia a censura. Entretanto, ambos os lados concordavam que as autoridades públicas deveriam colocar a coação legítima a serventia da verdade religiosa e, assim sendo, nem as autoridades religiosas e nem as seculares passavam ilesas a falta de publicidade crítica.

A censura e a Monarquia absoluta foram caminhando juntas, enquanto a Monarquia ia gradualmente se consolidando absoluta a censura foi sofrendo mudanças até adquirir uma crescente complexidade e juntamente com os fundamentos tradicionais, a censura foi se firmando na assertiva da Razão do Estado, na submissão pela soberania última do monarca e na sujeição à sua racionalidade iluminada e esclarecida.

A censura secularizou-se e politizou-se de forma a conduzir as obras à uma sujeição de uma rígida e alicerçada apuração crítico-racional e estético-estilístico que era feita por comissões reais de censores e que tinham, em alguns casos, como membros pessoas letradas e especializadas em várias áreas do saber, todavia, não eclesiásticas.

Como já dito, não era possível diferenciar a luta pela liberdade de expressão da luta pela liberdade religiosa, tendo em vista que os discursos teológicos estavam presentes em todas as áreas da sociedade. Todavia a Reforma Protestante estabeleceu, através da Bíblia, a primeira evidência perceptível da influência da imprensa escrita e que nesta conjuntura era uma candidata genuína à impressão e difusão em aglomerado. Os mesmos artifícios que tornaram possível o livre acesso à Bíblia, fizeram com que os outros livros também se tornassem acessíveis e sem que houvesse a viabilidade de fiscalização pelas autoridades religiosas. Graças a este invento, juntamente com os serviços postais que alguns grandes Estados tinham, foi exequível a rápida propagação de ideias que trouxe resultados revolucionários na Europa e no mundo.



FIGURA 1- PROTESTO CONTRA O AVANÇO DO CONSERVADORISMO NO BRASIL

TABELA 1- AUTORES CUJAS OBRAS FORAM CENSURADAS NO INDEX LIBORUM PROHIBITORUM

Autor	Obras censuras pela Igreja Católica
Gustave Flaubert	“Madame Bovary”
Charles Darwin	“A origem das espécies”
Montesquieu	“O espírito das Leis e Cartas Persas”
Thomas Hobbes	Todas as obras
René Descartes	Todas as obras
Victor Hugo	“Os Miseráveis” e “O Corcunda de Notre-Dame”



FIGURA 2- ATAQUE CONTRA A LIBERDADE DE PROPAGANDA QUE PROCURAVA LEMBRAR AS VÍTIMAS DE ABUSOS NA IGREJA CATÓLICA DE PORTUGAL DURANTE A JORNADA MUNDIAL DA JUVENTUDE

1.2. Constitucionalização das Liberdades de Comunicação

A ideia de tolerância é posta em prática em sequência da Reforma Protestante, tendo em vista que os grupos políticos eram muito grandes e poderosos para serem destruídos através da força e, por esse motivo, a tolerância passou a ser estimada e um precedente remoto da liberdade e da igualdade do constitucionalismo liberal. A ideia de tolerância estava firmada, a princípio, na alegação de que a moral intrínseca e a teologia tinham uma superioridade e assim a tolerância apresentava-se como um mecanismo de controlo social a ser utilizado em casos extremos sempre que era plausível tomar uma decisão que não comprometesse a problemática da paz e da ordem em situações que eram marcadas pela discordância ideológicas ou religiosas.

Com a chegada do absolutismo moderno, a tolerância torna-se uma qualidade do monarca iluminado, uma prerrogativa graciosa a qual era utilizada de acordo com um julgamento esclarecido e pessoal referente as circunstâncias histórico-sociais e teológico-políticas. A tolerância enraizava-se na consolidação da preferência do monarca na formação prudencial e nos anseios das partes da divergência teológica em presença. Era, então uma tolerância que os súbitos tinham para com o monarca e que se firmava em argumentos *ex ius divinum*. Ou seja, mesmo após a paz religiosa as liberdades de opinião e de imprensa limitavam-se à esfera das concessões concordes com os cultos outorgados.

Os regimes que propunham a tolerância religiosa estavam a apresentar um avanço no que se refere ao estado de coisa anterior. Não obstante aos seus princípios que visavam algumas regalias, este regime estava a procurar um meio jurídico-político para dar fim aos duradouros litígios teológicos, parecendo um pouco com o consenso de sobreposição de John Rawls. Foi a contar desta premissa jurídico-política que as teorias do contrato social e a emergência e compilação do direito constitucional se concebeu e se solidificou num discurso normativo e teologicamente neutro, firmado nos princípios morais da igual liberdade de consciência e de opinião dos indivíduos e apoiado no princípio estrutural da separação das confissões religiosas do Estado. E, a começar deste recente espaço semântico que se fundamentalizam e constitucionalizam os preceitos da igualdade e da liberdade. Estes preceitos são consolidados em princípios de justiça inferido de um axioma de igual dignidade e liberdade de todos os seres humanos, e não, em ponderações de natureza teológica ou tão-

somente prudencial e pragmática. A consolidação constitucional firmada nestes preceitos num rol de direitos fundamentais viabilizou o seu enraizamento no âmbito jurídico dos particulares. Se há espaço para a expressão em exame no léxico do direito público, com ela, almeja-se indicar a obrigação comum de os indivíduos adequarem a utilização dos seus direitos fundamentais com os direitos dos demais.

No desenvolvimento da constitucionalização dos direitos fundamentais o direito à liberdade de expressão assumiu um posto essencial e isto deu-se, em grande parte, em razão da sua função instrumental no que se refere a asserção da liberdade individual de pensamento e de opinião e à salvaguarda da autodeterminação democrática da sociedade política universalmente reconhecida. Há muito tempo já se concebia que o governo se corrompe no momento em que se confia unicamente nos governantes, sendo de extrema necessidade que haja um abrangente debate público sobre os temas de interesse comum. A liberdade de expressão, apropriadamente imposta por distintas primazias constitucionais, assim como a generalização da instrução pública e do direito de sufrágio, é tida como um dos itens primordiais de um governo republicano. Não é de se espantar, então, que a liberdade de expressão possua uma posição de tamanha importância na elaboração das primeiras constituições.



FIGURA 3- LIBERDADE DE EXPOR A OPINIÃO PARTIDÁRIA NUM PAÍS DEMOCRÁTICO

Nos Estados Unidos da América, o enfrentamento contra os ingleses que se haviam infiltrado estabeleceu-se em razão de princípios como o da separação das igrejas do Estado, a defesa da liberdade religiosa e o consagrado *no taxation without representation*. Contudo, opor-se aos ingleses significava, também, atuar de forma contrária à prática da censura prévia. A este desígnio, a doutrina enfatiza constantemente o comportamento realizado pelos jornais *Pennsylvania Magazine*, de Thomas Paine, e o *Boston Gazette*, de Samuel Adams, no avanço de uma compreensão revolucionária e com autonomia pelo lado dos colonos americanos e na salvaguarda dos princípios de autonomia individual e coletiva que estão no início e no final do direito à liberdade de expressão. Estes progressos levaram à ratificação da liberdade de expressão no *Bill of Rights* da Virgínia, de 1776, assim como à primeira das dez emendas à Constituição dos Estados Unidos que fizeram parte do *Bill of Rights* de 1791. Neste ponto a norma é determinada com competência negativa, em condições tais que, ao Congresso, fica proibido proceder com nenhuma lei que pretenda limitar as liberdades de expressão e de imprensa.



FIGURA 4- NO TAXATION WITHOUT REPRESENTATION

Num primeiro momento a impressão é que a Constituição americana trouxe consistência a predominância de um ponto de vista que defendia a liberdade absoluta no que diz respeito as liberdades de expressão e de imprensa. Todavia, nem a Revolução americana e nem sequer a Constituição, conseguiram remover por completo o pensamento que era prevalente, legatário da *Common Law* inglesa e seu mais célebre tradutor, William Blackstone, que defendia a ideia de que a liberdade de expressão exprimia unicamente a falta de uma censura preexistente. E, neste sentido, essa corrente afirmava que caso fossem expressos pontos de vista contrários ao desempenho dos poderes públicos e que de algum modo fossem capazes de colocar em causa o apreço e o prestígio dos governantes perante os eleitores, esta expressão era suscetível de ser incriminada.

Todavia o Congresso não conseguiu lograr êxito em colocar a opinião pública favorável a este pensamento que só eliminava a censura prévia e assim, nas eleições dos Estados Unidos da América de 1800, Thomas Jefferson ganhou a corrida eleitoral e tornou-se presidente. Neste contexto a liberdade de expressão e de imprensa foi reafirmada e além de ter ocorrido atos como indulto dos condenados e o Congresso ter sido obrigado a devolver todo o valor arrecadado através das multas que foram cobradas, o comportamento republicano ainda vai beneficiar a defesa da liberdade de expressão e de imprensa com um fervor ainda maior.

Não obstante, permanecia uma inclinação para ajuizar ações judiciais contra críticas políticas, até mesmo da parte do novo governo republicano, sendo que a oposição ao governo afirmava a presença de um reino de terror firmado no recurso aos crimes expressivos da *Common Law* a fim de rechaçar os opositores políticos federalistas. Esta situação fez com que fossem procuradas novas formas de percepção da liberdade de expressão e de imprensa. E assim, difunde-se a noção de que a simples inexistência de censura prévia não é o suficiente para uma verdadeira liberdade de expressão, sendo certo que, só a defesa da falta de censura preexistente ainda faria com que as liberdades em tela fossem excessivamente restritivas e não atingiriam sua finalidade.

Mas, é certo que a liberdade de expressão ganhou maior força e foi considerada um Direito Fundamental na *Bill of Rights*, chamada primeira geração de direitos fundamentais.

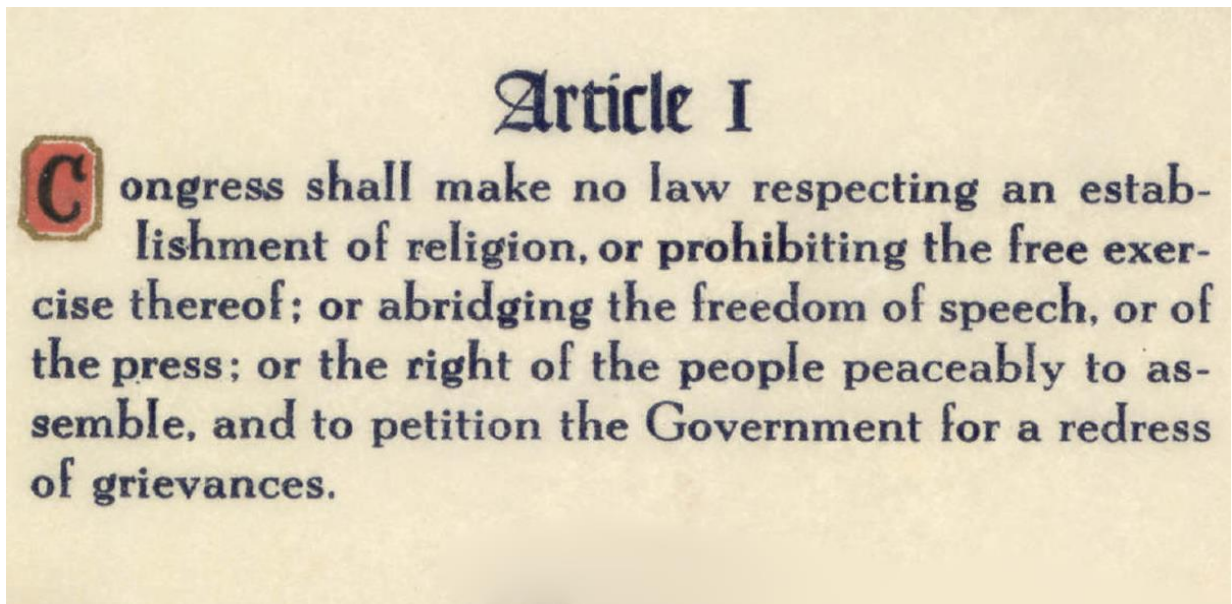


FIGURA 5- ARTIGO DA *BILL OF RIGHTS* ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

A liberdade de expressão consolida-se como um direito intransferível do ser humano no momento em que o conhecimento sobre o mundo na qual se baseia a sociedade medieval, que é instituída na presença de preceitos sobre realidade confessa e não suscetível a oposição, é alterada pelo modelo iluminista, que era fundado na capacidade racional e moral das pessoas e que serviam de suporte para o Estado Moderno.

Hoje em dia, a liberdade de expressão é considerada um dos direitos mais relevantes da modernidade, por ter desempenhado um papel importantíssimo na fundação do Estado Constitucional e por constituir em premissa para a manutenção desse mesmo Estado, calcado nos ideais de autogoverno e de realização dos direitos fundamentais.

1.3. Conceito de Liberdade de Expressão

Podemos dizer que a liberdade de expressão é um direito fundamental, não apenas por ser algo inerente à natureza humana, mas também por ser essencial a uma democracia, se não houvesse liberdade de expressão, um governo perverso, por exemplo, não seria assim considerado, já que faltaria às pessoas o livre acesso às informações necessárias para que chegassem a essa conclusão.

A independência do ser humano é uma das mais cruciais justificativas para tamanha importância do direito à liberdade de expressão. Para além de uma escolha, a liberdade de expressão é indispensável para o Homem, tendo em vista a sua necessidade de socializar e se comunicar com outras pessoas. É de primordial importância que os indivíduos possam manifestar as suas ideias e convicções sobre os mais diversos temas, bem como publicar as suas obras literárias, artísticas ou científicas e até mesmo expressar os seus sentimentos e opiniões sem interferências, sendo estes valores básicos da dignidade da pessoa humana.

Ao restringir estes direitos dos indivíduos, estará a privar os mesmos de se satisfazerem como seres humanos e de se esforçarem na vida para conquistar os objetivos e projetos que designaram para si mesmos. Por certo que, a restrição à liberdade de expressão, versa sobre uma das mais relevantes violações da independência pessoal que se pode aceitar, tendo em vista que capacidade de comunicação está entre as mais importantes dimensões da própria humanidade.



FIGURA 6- CARTOON RELATIVO AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Calorosos debates acerca da liberdade de expressão estão em pauta nos estados democráticos ao redor do mundo. De um lado, existem os que afirmam que a liberdade de expressão não deve simplesmente proteger a propagação de ideias simpáticas e comuns a todos, mas também aquelas com as quais discordamos. Nesse sentido, o remédio contra as “más ideias” deve ser a divulgação de “boas ideias” e a promoção do debate, e não da censura. Todavia, há os que pensam de forma diversa e sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais de convivência social, como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais dos ofendidos.

John Milton foi um grande pensador e escritor inglês do século XVII. A sua obra mais celebrada pelos liberais ingleses foi *Areopagítica* onde Milton faz um manifesto a favor da liberdade de imprensa e uma crítica a censura imposta pelo parlamento inglês.

Milton defendia a liberdade de imprensa, pois acreditava que o indivíduo era livre para escolher o que deveria e o que não deveria ler. Acreditava também que o homem tinha que usar do seu discernimento para reter o que era bom e descartar o que não o é. Segundo ele, razão é a nossa liberdade de escolha. Dizia ainda que a Liberdade de Expressão é um direito imanente às pessoas, não podendo ser dada por autoridades e só em casos de proteção das próprias liberdades democráticas que ela poderia ser restringida.

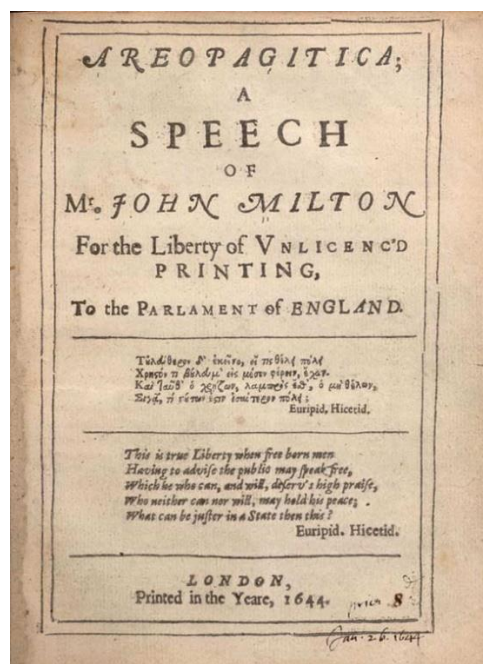


FIGURA 7- "AREOPAGÍTICA" DE JOHN MILTON

Ainda no século XVII, John Locke, filósofo inglês, defendia que todo o ser humano nascia bom e sem qualquer tipo de pensamento. Segundo ele, todos são iguais e o conhecimento vem das experiências vividas. Tal tese, é chamada de “Tábula Rasa”, e foi detalhada em seu livro, “Ensaio Acerca do Entendimento Humano”.

Segundo Locke, a forma pela qual alcançamos algum saber é uma prova mais que hábil para demonstrar que esse conhecimento não é algo inerente à natureza humana. De acordo com alguns pensadores contrários a Locke, o pensamento abrange diferentes concepções inatas, alguns princípios já existentes, os chamados *koinai énoiai*, que seriam certos caracteres já impressos na mente humana, acreditando-se que esses conhecimentos inatos foram obtidos na alma, seu ser primordial, e que ela os carregaria dentro de si mesma para o mundo. Todavia, Locke não concordava com tal teoria e acreditava que os seres humanos eram capazes de atingir a convicção dos seus pensamentos sem qualquer necessidade destas noções ou princípios originais e sim pela simples utilização dos seus recursos naturais.

Ainda, de acordo com Locke, uma vez que os princípios éticos precisam de comprovação, fica claro que esses princípios não são preexistentes. Além do mais, Locke afirmava que caso os princípios fossem inatos, não haveria a necessidade de questionar o motivo pelo qual uma regra moral estaria sendo proposta, ora, se as regras morais são inatas seria ridículo e absurdo que elas necessitassem de alguma confirmação para averiguar a “sua verdade, tendo em vista que qualquer princípio inato deve ser inequívoco por si mesmo e desta forma não deveriam carecer de qualquer motivo, nem tampouco, precisariam de lograr autorização para entrar em prática. “É impossível para a mesma coisa ser e não ser” e por isso qualquer pessoa que questionasse ou concordasse com o questionador sobre as razões das regras deveria ser considerada carecedora de discernimento.

Os princípios inatos contêm seu próprio entendimento e comprovação, sem a necessidade de uma evidência distinta a sua, ou seja, ao se compreender os termos deve anuir com eles sem que seja preciso algo externo para fazê-lo concordar. Desta forma, caso uma regra moral seja apresentada a alguém que nunca tenha ouvido sobre isto antes, mas mesmo assim a reconhece, esta pessoa não deveria então perguntar a razão para tal regra, uma vez que esta ideia já lhe era aceita anteriormente.

Assim sendo, uma vez que o homem nasce sem qualquer tipo de conhecimento inato, pode-se dizer que é a sociedade que o perverte pelas injustiças, opressão e escravidão

e a sociedade só seria transformada se fosse garantido a todos a Liberdade de Expressão e de culto como mecanismo contra o arbítrio e a prepotência. Contudo, Locke não acreditava na existência de numa liberdade ilimitada, já que esta cria uma barreira à própria existência do pacto social constituinte do Estado, mas defendia que só seria viável subsistir a liberdade onde existisse também a liberdade política e liberdade de consciência firmada em um sistema jurídico que fosse de forma consensual aprovado pelo maior número de pessoas, e, para que a decisão da maioria fosse considerada válida é preciso que haja uma liberdade individual para elaborar sua própria concepção, bem como, dialogar com seus pares de forma livre e sem interferência do estado. E para que isso aconteça não pode haver o medo da repressão, mas sim a liberdade de expressão, de imprensa e liberdade para criar sociedades e partidos.

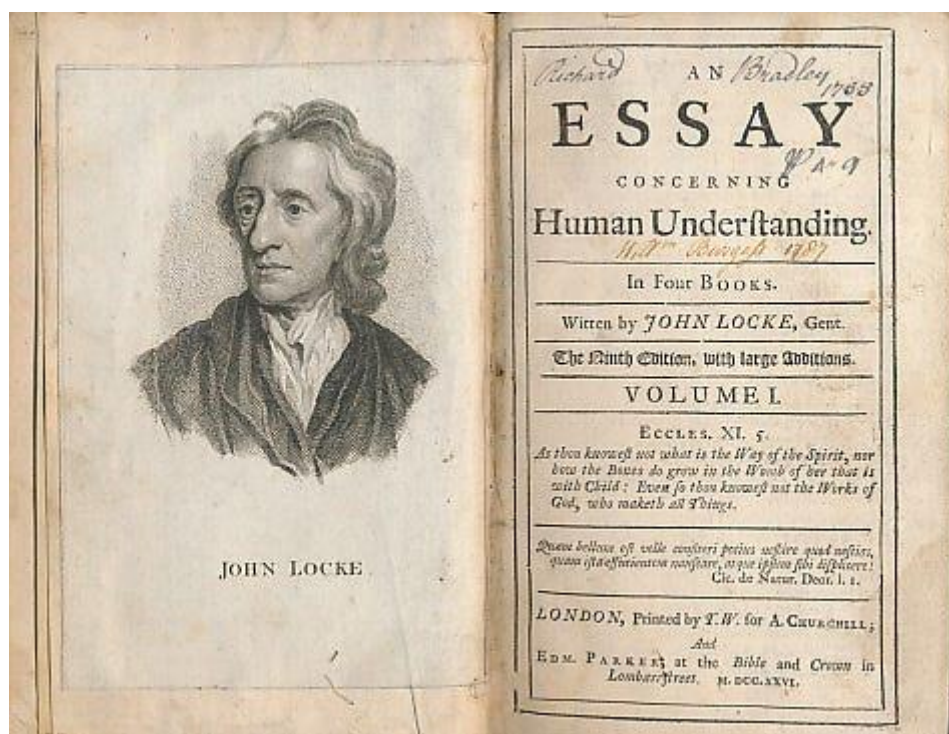


FIGURA 8- "ENSAIO ACERCA DO ENTENDIMENTO HUMANO", DE JOHN LOCKE

John Stuart Mill foi um dos pensadores liberais mais influentes do século XIX. Ele ficou eternizado através de uma das suas obras mais importantes, “Sobre a Liberdade” em 1859, onde defende que o Estado deve evitar ao máximo interferir na vida das pessoas. Defendia também a ideia de que a liberdade de expressão não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade, uma vez que é um instrumento básico para a conquista da verdade, já que, no debate livre, as melhores ideias prevalecerão.

Segundo Stuart Mill, a liberdade de expressão é algo tão primordial a condição humana que nem mesmo precisaria ser discutida com maior profundidade. Além da liberdade de expressão e de pensamento, Mill defende, também, a liberdade que cada pessoa tem de aprimorar sua peculiar singularidade, ou seja, acreditava que nenhum indivíduo deveria se dobrar ao que era preestabelecido e, nem mesmo, permitir ser reprimido pela opinião pública.

Stuart Mill utilizava de alguns fundamentos utilitaristas para combater a limitação à liberdade de expressão, que comumente ocorriam sob o argumento de que se pretendiam defender e encontrar a verdade, que eram eles: “(i) a inexistência de verdades absolutas e completas torna necessário um debate constante e aberto, para que cada vez mais nos aproximemos da verdade; (ii) o debate constante e aberto evita que as ideias sejam simplesmente repetidas, transformando-se em dogmas ou preconceitos; (iii) o debate constante e aberto contribui para a manutenção dos significados das ideias e para a vivacidade intelectual de um povo.”. Desta forma, para se constituir um Estado Liberal, mesmo que não democrático, este deverá estar diretamente vinculado à eficácia para proteger os direitos civil, que é onde a liberdade de expressão se encontra e assume um papel de princípio fundamental e irrenunciável.

Como um liberal, John Stuart Mill tinha a preocupação de que os governos suprimissem dos espaços públicos posições não ortodoxas ou impopulares sobre questões controvertidas ainda que a serviço da maioria. Para ele, a principal razão para a proteção da liberdade de expressão não está ligada ao direito de quem se expressa, mas sim ao interesse de toda a sociedade em ouvir as ideias de cada um, ainda que estejam erradas.

Se um determinado pensamento não trouxesse nenhuma utilidade para a sociedade e caso o seu preletor fosse proibido de desfrutar da sua liberdade de expressão e tendo que não divulgar sua ideia, sofrendo, apenas ele, com a perda deste direito, deveria ser levado em

consideração se o prejuízo com essa restrição estaria atingindo muitas ou apenas poucas pessoas. Todavia, o dano é causado não a quem prolata o discurso, mas sim a humanidade, que vê calada a expressão de uma opinião, ou seja, estariam usurpando do conhecimento humano aquele pensamento e este ato atingiria tanto as futuras gerações quanto a presente e, mais do que àqueles que concordam com a opinião, àqueles que divergem, sofreriam, também, um grande prejuízo.

É que, caso o pensamento furtado do conhecimento público fosse verdade, os contrários a tal opinião se veriam impossibilitados substituir um discurso incorreto pelo correto e, caso a opinião estivesse equivocada, perderiam a oportunidade de reafirmar suas verdades através de um confronto entre as ideias certas e erradas e que por conseguinte as verdades terminariam mais fortalecidas, o que também seria um enorme ganho para a sociedade. Assim sendo, tem-se que, jamais seria possível ter a convicção de que o discurso que se pretende silenciar seja errôneo, porém, ainda que se tenha essa certeza, reprimi-lo continuaria sendo um mal.

Stuart Mill é categórico em afirmar que o ser humano não é infalível e, desta forma, torna-se impossível afirmar, com certeza, que uma ideia seja completamente errada. Sendo assim, proibir a divulgação de determinadas opiniões porque elas são consideradas equivocadas pelo governo ou pela maioria da população seria um erro ainda maior, pois é provável que a ideia em questão esteja certa, ou que tenha pelo menos algum resquício de verdade e, assim, a sua extinção privaria a sociedade do acesso a algo verdadeiro.

Um discurso é censurado quando as autoridades recusam a sua verdade, entretanto, nenhum ser humano é infalível e assim, provavelmente, a ideia retirada do espaço público esteja correta. Não possui competência para deliberar em nome de toda uma humanidade, e de usurpar de todos os demais, maneiras de discorrer sobre um determinado assunto. Proibir a população de ouvir uma ideia por acreditar que a mesma é errônea é o mesmo que declarar que o outro lado tem uma opinião e que a verdade existente nela constitui uma verdade absoluta. Sempre que houver a restrição de um debate significará que há uma presunção de infalibilidade. “Pode-se deixar que a sua condenação assente neste argumento comum, que não é pior por ser comum”.

Todavia, ainda que uma ideia seja completamente incorreta, proibir a sua expressão pública continuaria sendo um grave equívoco. Isto porque, o confronto que se estabelece entre os diferentes pontos de vista é sempre benéfico para a sociedade, na medida em que

permite que as ideias certas se fortaleçam na discussão, se sofisticuem e continuem vivas nos corações e mentes das pessoas, não se convertendo com o tempo em meros dogmas. Portanto, a liberdade de expressão é, para Mill, vital para a busca da verdade, e deve ser garantida mesmo para a difusão de pontos de vista que pareçam absolutamente errados ou até abjetos para a maioria das pessoas.

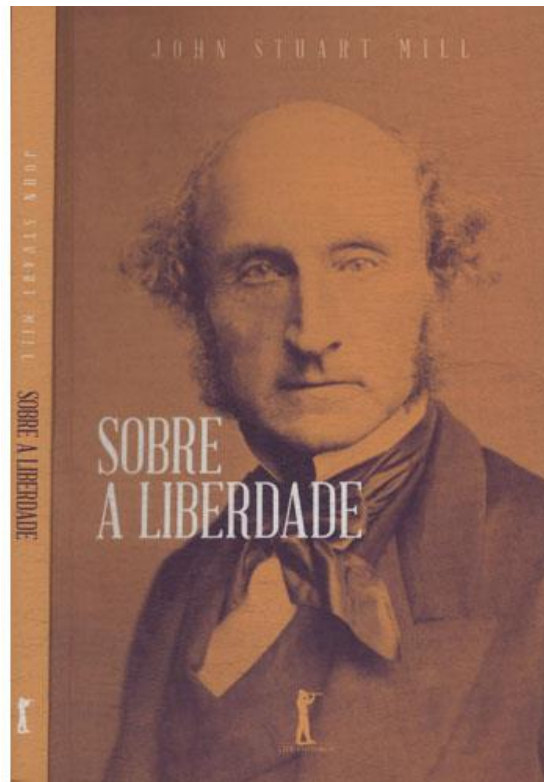


FIGURA 9- "SOBRE A LIBERDADE", DE JOHN STUART MILL

Ronald Dworkin, foi um filósofo norte-americano que defendia a existência de duas justificações para a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, quais sejam: a instrumental e a constitutiva. Na instrumental, ele afirma que uma liberdade de expressão mais garantida permitiria com que a população tivesse uma melhor escolha política, resguardando a sociedade de uma tirania e obstando a corrupção.

A primeira justificação para a liberdade de expressão defende que ela tem um valor instrumental, isto quer dizer que, o que é realmente relevante é o consentimento que o indivíduo tem para dizer o que ele bem entender e isso gera um resultado mais salutar para a sociedade do que o fato de os cidadãos terem o direito moral intrínseco de prolatar o discurso desejável. Há quem diga que a liberdade de expressão é essencial pois, com ela se torna mais simples discernir a verdade e a falsidade na política e decidir-se bons cursos de ação pública sempre que o debate político for independente e acessível; há, também, quem defenda que a liberdade de expressão é importante pois ela contribui para salvaguardar a capacidade que o povo tem de se autogovernar; e, por fim, alguns argumentam que a liberdade de expressão é indispensável pois através dela as pessoas podem fazer críticas ao governo sem que ele seja capaz de puni-las, o que acaba fazendo com que os governos se tornem menos corruptos. De acordo as essas três convicções, pode-se dizer que a liberdade de expressão traz mais benefícios para a coletividade do que malefícios.

Já a constitutiva, baseia-se na noção de que o Estado tem a obrigação tratar os indivíduos como agentes morais individuais e responsáveis e desta forma, garantir que todos possam ter acesso a qualquer tipo de informação e, com base nas opiniões obtidas, desenvolver seus próprios pensamentos e tomar suas decisões.

A segunda justificação, que é a constitutiva, preceitua que a liberdade de expressão é indispensável para além das suas consequências, mas principalmente porque defende que o Estado tem a obrigação de tratar cada pessoa, já adulta e que não tenha nenhuma incapacidade mental, como indivíduos morais responsáveis, sendo que este tratamento para com os cidadãos é de extrema importância para a construção de uma sociedade política justa. Dentro desta condição imposta abre-se para duas diferentes dimensões: a primeira é que, todo ser humano moralmente responsável quer ser autor da própria vida e anseia por autonomia e pretende fazer seus próprios julgamentos sobre o que considera como bom e mau para a política e para sua vida particular e também o que é verdadeiro ou falso na justiça e na fé.

O Estado insulta os seus cidadãos quando os privam de ter as suas próprias responsabilidades morais, e isso ocorre quando resolve que a qualidade moral deles não é boa o bastante para que sejam capazes de ouvir ideias fortes e que podem, em algum momento, seduzi-los de ideologias perigosas e abomináveis. A dignidade individual é mantida apenas quando se é capaz de perseverar na convicção de que nem as autoridades e em mesmo um grande número dos cidadãos tem a permissão para decidir o que o indivíduo pode ou não ouvir, tendo um vista que têm temor de que se esta opinião for ouvida o cidadão não será capaz de examinar os pós e os contras.

Já a segunda dimensão da responsabilidade moral tem um aspeto mais dinâmico onde as pessoas desejam produzir suas próprias opiniões sobre um determinado assunto para depois expô-las aos demais. Essas manifestações são respeitadas para com os seus pares e o preletor é atraído pelo intenso anseio de que a “verdade seja conhecida, a justiça feira e o bem triunfe”.

Todavia, Dworkin afirmava que, nenhuma das justificações para a Liberdade de Expressão dá a ela caráter absoluto. Tanto a instrumental quanto a constitutiva admite que os valores invocados podem ser postos em segundo plano em casos especiais, como por exemplo ao decidir até que ponto se devem censurar as informações militares. Porém, a liberdade de expressão não se resume apenas ao simples fato de garantir a democracia e a proteger dos usurpadores tirânicos ou ainda para garantir que o governo não seja nem corrupto nem incompetente, pois se assim o fosse, a liberdade de expressão seria muito menos importante quando se diz respeito à arte ou às decisões pessoais e sociais.

Desta forma resta claro que importantes pensadores como, John Milton, John Locke, John Stuart Mill e Ronald Dworkin, defendiam a liberdade de expressão por entenderem que esta liberdade é algo intrínseco a natureza humana e que caso o Estado venha a intervir nesta liberdade estaria atingindo a própria existência humana.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1. Liberdade de expressão e a Democracia

Para a existência de um verdadeiro Estado democrático de direito é necessário um espaço público fortalecido, aberto e que admita um confronto franco e liberal das ideias ali expostas, ideias estas que devem ter livre circulação, mesmo sendo acompanhadas de palavras fortes e cheias de racismo, xenofobia ou não.

É irrefutável a relevância que a liberdade de expressão tem tanto para a promoção da autodeterminação democrática, quanto para a atuação patriótica e é através dela que se estabelece uma materialização do íntimo vínculo que há entre a defesa dos direitos fundamentais e o governo de um estado. Sem a liberdade de expressão, nenhum modo de atuação política democrática poderá ser produtivo.

Neste mesmo sentido, Robert Post defende que compromete a integridade da democracia a proibição de qualquer tipo de expressão, retirando assim, os seus defensores do espaço público, uma vez que a esfera de discurso público tem de se basear num princípio meramente formal de igualdade, em que todos tem a capacidade de expor suas ideias, e não em uma perspectiva substantiva da isonomia como a que proíbe a manifestação do racismo, por exemplo.

Ou seja, todo e qualquer regime constitucional que visa ser democrático não pode ignorar a liberdade de expressão, sendo esta um componente primordial para a desejada democracia. Através da liberdade de expressão é possível que o desejo coletivo seja construído por meio de um confronto livre de ideias, num espaço público plural para que todos os grupos e cidadãos possam participar, seja de forma participativa, expondo os seus pontos de vista, ou simplesmente para ouvir o que é defendido por seus pares.

O ideário democrático não se circunscreve apenas à exigência de eleições livres e periódicas. Na verdade, uma democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade. Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e às ideias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participarem conscientemente no autogoverno da sua comunidade política. Só dessa maneira se consolida uma opinião pública livre, que viabiliza o exercício do

controle social sobre os atos do governo, a fim de que os governantes se tornem responsáveis e responsivos perante a população.

Aléxis de Tocqueville defendia que para a construção de uma democracia era de fundamental importância a existência de jornais e da liberdade de imprensa. Segundo ele, os jornais podem, porventura, publicar notícias que fariam com que os cidadãos tomassem iniciativas levianas, todavia acreditava que o mal que os jornais e a liberdade de imprensa poderiam produzir eram muito inferiores que o mal que essa liberdade curava, uma vez que, sem jornais as ações em comum praticamente desapareceriam.



FIGURA 10- LIBERDADE DE IMPRENSA

Segundo Hannah Arendt, é através do discurso que os homens podem chegar ao acordo quanto à realização da ação conjunta, da qual o poder deriva, destacando-se a liberdade de expressão como condição de possibilidade para a efetivação de uma vontade calcada no interesse geral maior e que somente pode ser revelado pelo debate em um ambiente livre de coerção.

Mesmo as definições mais detalhistas de democracia de viés procedimental, não se furtam de chamar a atenção para a pertinência de se assegurar à liberdade de expressão através do Estado Democrático de Direito e grifam o papel da liberdade de expressão para as suas definições de democracia.

Os subsistemas sociais individualmente e o sistema social na sua totalidade garantem a autodescrição e a autoprodução através da comunicação. É a comunicação que permite a elaboração de meios para a dinamização independente dos sistemas sociais e para a sua influência mútua. Sob o fundamento na desobstrução das vias de comunicação os sistemas políticos, culturais, tecnológicos, teológicos, econômicos e científicos desenvolveram-se e passaram a substituir a visão de verdade objetiva pela estima a liberdade subjetiva, gerando, assim, oportunidade para o surgimento de uma verdadeira sociedade aberta.

É apenas por meios de debates constantes entre as maiorias e as minorias que se conseguirá, numa democracia, construir a vontade da comunidade, sempre ponderando de forma livre os discursos favoráveis e contra a normatização de um determinado assunto. Essas argumentações devem ocorrer não somente no parlamento, mas, principalmente, nos embates políticos, livros, jornais e todos os demais difusores de opinião. É de uma enorme incongruência em termos, a existência de uma democracia sem que haja a opinião pública sendo expostas de forma livre, uma vez que, só é possível o surgimento da opinião pública num espaço em que as liberdades de expressão, imprensa, religião e intelectual sejam asseguradas. A democracia assemelha-se ao liberalismo político.

É primordial para a democracia a argumentação de forma autônoma entre maiorias e minorias pois é apenas desta forma que se formula um clima benéfico para que seja feito um compromisso da maioria com a minoria, este acordo que deverá ser celebrado entre as partes é um componente da própria essência da democracia, o pacto constitui a resolução de uma divergência por intermédio de uma norma que não se harmoniza e nem se contrapõe totalmente as propensões de uma ou de outra parte.

As matérias existentes na ordem jurídica de um Estado democrático, nem sempre são definidos unicamente pelos anseios da maioria, mas sim pelo corolário de um acordo entre as partes e, desta forma, resignação espontânea dos cidadãos em geral à ordem jurídica é mais simples de se conquistar do que em qualquer organização política distinta desta. E, justamente em razão dessa predisposição no sentido da realização do compromisso entre a maioria e minoria, que a democracia é uma aproximação da ideológica autodeterminação completa.

A liberdade de expressão em sentido amplo é um componente substancial do sistema democrático constitucional. Não é de se surpreender que alguma doutrina foi

evoluindo no pensamento de democracia comunicativa e dado para a defesa dos direitos fundamentais de comunicação o status jurídico-dogmático de subprincípio concretizador do princípio democrático. A correlação existente entre a democracia e a liberdade de expressão é uma realidade tão óbvia no meio das doutrinas e da jurisprudência que pode ser vista em quase todos os livros que estudam a respeito do direito fundamental à liberdade de expressão.

Ademais, a liberdade de expressão, também, possui um profundo vínculo com a aspiração das repúblicas que consiste na forte atuação civil nos debates e nas deliberações de assuntos políticos. Para além da possibilidade de usufruir completamente de todas as prerrogativas que um cidadão tem, exprimia-se, da mesma forma, na responsabilidade de assim o fazer. Este entendimento defende que todos os cidadãos têm uma obrigação cívica de expor os seus pensamentos que, de alguma forma, tenham ligação com matérias de utilidade pública, de forma livre e intensificando, assim, o encargo especial de constante guarda que segue de forma correlacionada com o autogoverno.

2.2. Portugal

A liberdade de expressão em Portugal teve um período de três séculos onde o pensamento era negado e havia uma perseguição pré-totalitária, uma vez que a Inquisição tinha sido instaurada em 1536, existindo, também, uma censura generalizada, bem como o execrável Índice Expurgatório Lusitano. Todavia, apesar da evidente influência francesa que ficaram ainda mais explícitas nas sistemáticas referências constitucionais aos excessos da liberdade de imprensa, durante o período liberal, mais precisamente no decorrer do constitucionalismo monárquico, o ambiente político passou a ser mais oportuno para a ampliação da importância da liberdade de expressão.

Contudo, essa ampliação da liberdade de expressão foi cessada devido a implantação da ditadura militar e do Estado Novo. Assim, mesmo após séculos onde houve o enfraquecimento do pensamento, bem como a supremacia da tradição francesa, sucedeu uma curta temporada de exercício e conhecimento sobre a liberdade de expressão, para que então, de 1536 a 1974 a censura reinasse absoluta em Portugal. Por fim, a tradição francesa associou-se as praxes de meio século de uma coibição concreta do pensamento.

Após este longo período repressão, a liberdade de expressão finalmente ganhou espaço em Portugal e foi positivada na Constituição da República Portuguesa de 1976.

TABELA 2- PERCENTAGEM DA CENSURA NA TELEVISÃO DO ESTADO NOVO

Data	Tarde	Noite
Março 1968	51.5%	54.3%
Abril 1968	45.1%	40.6%
Janeiro 1969	45.8%	34.1%
Março 1969	34.2%	27.9%
Abril 1969	30.7%	27.04%

A Constituição da República Portuguesa utiliza de um conceito em sentido restrito para a liberdade de expressão, positivando em seu artigo 37º, nº 1, 1ª parte que, “todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”, e, posteriormente, normatiza um grupo de outros direitos que são adequadamente independentes, no artigo 37º, nº 1, 2ª parte, prevê o direito de informar e de ser informados, o artigo 38º, traz a liberdade de imprensa e meios de comunicação social e, por fim, enumera um grupo com direitos menores, como é o caso do artigo 37º, nº 4 que diz sobre o direito de resposta e de retificação e o artigo 40º que traz os direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Apesar de a utilização da liberdade de expressão em sentido amplo estar crescendo em Portugal, segundo o professor José Melo Alexandrino, a liberdade de expressão tem um conceito estrito neste país, uma vez que, para ele, a liberdade em sentido amplo não condiz com as escolhas do constituinte e também por não ter explicação no aspeto, na redação ou na disposição da Constituição, bem como, porque esta não é uma tradição portuguesa e também não representar a forma mais correta para o esclarecimento e a realização dos valores e interesses constitucionais em presença, além do mais, defende que os direitos de informação e a liberdade de imprensa são casos especiais da liberdade de expressão. Assim sendo, a elaboração e a aplicação das liberdades de comunicação em um sentido mais amplo, mesmo que seja capaz de se assumir apenas como um instrumento pragmático, não seria apto para elaborar os seus próprios efeitos normativos, além dos que já se originam de cada um dos direitos fundamentais.

Hoje em dia, na II República Portuguesa, não há como dizer que a liberdade de expressão se manifeste de forma desnaturalizada, uma vez que, de um lado, a normatização desta liberdade como a principal dentre as liberdades de comunicação demonstra que a constituição reconhece e quis positivar de forma a demonstrar a sua elevada importância dentre as demais liberdades comunicativas e de outra forma, o modo pelo qual os teores foram empregues no enunciado constitucional, eles apresentam-se como um conceito simpático à liberdade de expressão, como por exemplo quando se refere ao “direito de exprimir e divulgar livremente” e “por qualquer outro meio”, tais moldes não encontram correlato nas generalidades das Constituições e nem sequer no Direito internacional e, tem-

se também que, a Constituição de 1967 retirou de forma intencional a possibilidade de haver uma restrição a esse direito fundamental.

Ademais, tamanha relevância da liberdade de expressão no sistema Constitucional dá-se pelo fato de que ela se fundamenta tendo como base e em razão da dignidade da pessoa humana, uma vez que é através da liberdade de expressão que o indivíduo se vê como um ser autônomo e central na elaboração de sentido e cultura; pelas escolhas primordiais feitas pelo legislador constituinte, no que se refere a consagração do direito e do regime jurídico ao qual está suscetível; porque não é admissível que a liberdade de expressão pare de ser um componente vital do Estado constitucional, uma vez que ela é um item estruturante do sistema de direitos fundamentais, bem como indispensável composição de um Estado democrático, e principalmente por ter sido positivada sem que haja nenhuma ressalva de leis restritivas, bem como sem nenhum limite direto; por último, na esfera no constitucionalismo multinível, a relevância desta liberdade tem sido constantemente admitida pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Já no que se refere à essência da figura, a liberdade de expressão é um direito fundamental primário que se identifica em um grupo de direitos ao qual a Constituição material não pode dispor e que se expressa sobretudo com uma roupagem de direito subjetivo fundamental. Por conseguinte, não se diz respeito nem de um direito funcionalizado, nem para a democracia e nem para a ordem constitucional, tampouco de um direito que é atribuído por uma dupla dimensão ou de um duplo caráter e, por renunciar essa dupla dimensão às figuras obtidas dos padrões dos direitos humanos, que já possuíam importância mesmo antes da sua normatização. Entretanto isto não impossibilita que da norma de direito fundamental e da respetiva inserção no sistema constitucional consiga suceder efeitos jurídicos de conteúdo distinto e também não impede que o direito fundamental em questão possa ser útil a tantos outros bens. A demonstração de que possui uma essência de direito básico aparece na comprovação de que caso não haja a liberdade de expressão não estará lesionando unicamente o pensamento, mas da mesma forma ofender de forma instantânea a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º da Constituição portuguesa, bem como na autonomia individual e no desenvolvimento da personalidade, conforme artigo 26º, nº 1 da citada Constituição, anulando, assim, o próprio ser humano.

Em Portugal ainda não houve nenhuma decisão pragmática sobre o tema da liberdade de expressão, todavia, alguns acórdãos prolatados pelo Tribunal Constitucional português são capazes de exemplificar em qual sentido têm caminhado o entendimento acerca da liberdade de expressão em Portugal.

Conforme acórdão n.º 258/2006 referente ao processo de n.º 333/06 129, a liberdade de propaganda, numa conceção jurídico-constitucional, foi considerada uma forma de liberdade de expressão e, tendo em vista tal fato, o ato de positivarem no ordenamento jurídico uma restrição total de afixação ou inscrição de propaganda fora dos aglomerados urbanos, bem como a proibição da afixação ou inscrição das propagandas fora dos locais viabilizados pelas câmaras municipais, excedem a uma trivial normatização do exercício de um direito, mas pelo contrário, constituem uma séria e própria redução ao direito à liberdade de expressão que foi consagrado e assegurado pela Constituição portuguesa no seu artigo 37.º, n.º 1 e afetando e atingindo, da mesma forma, o conteúdo deste direito fundamental.

Ainda, conforme entendimento do Tribunal Constitucional, a liberdade de expressão que foi positivada no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição portuguesa assegura e abrange não só o direito de expor o seu próprio ponto de vista, sendo este um aspeto substantivo, mas também garante o direito de usar livremente dos meios através dos quais essa opinião pode ser propagada, sendo este um aspeto instrumental, principalmente para a finalidade de elaborar uma propaganda de natureza político-partidário. Dessa forma, o entendimento do Tribunal foi no sentido de que aqueles normativos não possuem legalidade constitucional, tendo em vista que o tema refere à liberdade de expressão, que foi posto em causa, se associa a esfera dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e estes direitos estão sob competência total e exclusivo da Lei da Assembleia da República, salvo delegação legislativa no Governo.

Uma outra decisão que confirma o entendimento acima é a que consta no acórdão de número 254\2011 referente ao processo 426\2011. Neste processo a Comissão Nacional de Eleições solicitou a intervenção do Ministério Público para que o tempo de antena do partido político PND - Nova Democracia, fosse suspenso sob o argumento de que o partido estava cometendo ilícito eleitoral pois exibiam um vídeo que continha “expressões e imagens que podem constituir crime de difamação ou injúria e ofensas às instituições democráticas.”, bem como “imagens e expressões que podem ser consideradas como constituindo apelo à desordem, ou incitamento ao ódio e à violência”.

O acórdão julgou improcedente o requerimento do Ministério Público sob o fundamento de que a liberdade de propaganda requer um regulamento próprio para a prática das liberdades de expressão, reunião e manifestação no decorrer das campanhas eleitorais, afirmando que é quase impossível expor o que vai mal no funcionamento das instituições políticas sem que de alguma forma tal explanação afete o bom nome e a reputação dos adversários e afirmando ainda que nesta época é recorrente utilizar de argumentos envoltos de exagero, distorções e outras formas de comunicação próximas das fronteiras da linguagem aceitável.

Ademais defenderam que o vídeo que fazia parte da campanha eleitoral não trazia, objetiva ou subjetivamente, uma mensagem de estímulo à violência, ao ódio ou a desordem pública, mesmo se se levar em conta que recetor desta propaganda poderia ser uma pessoa não esclarecida, ingénua ou que estava momentaneamente desatenta. Não obstante, sustentaram a ideia de que o princípio da liberdade de propaganda eleitoral engloba não só as propagandas positivas, mas também as puramente negativas e nas liberdades de comunicação estão contidos tanto os anúncios inocentes e triviais ou os que são convenientes, mas compreendem, também, as informações que sejam capazes de afligir o Estado ou um fragmento da população, uma vez que isso é o corolário do pluralismo, da tolerância e do espírito aberto, elementos que sem os quais não há um Estado democrático.



FIGURA 11- LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL EM 2024

Ante tais decisões pode-se entender que o Tribunal Constitucional Português, apesar de ainda não ter julgado nenhum caso pragmático sobre a liberdade de expressão, têm entendimento voltado para uma defesa mais abrangente da liberdade de expressão, ou seja, defendem que este direito deve resguardar até mesmo os discursos que de alguma forma atingem e preocupam o Estado e parte da população e não apenas garantir uma liberdade de expressão para aquelas opiniões politicamente corretas que estão em sintonia com o que os governantes e as maiorias acreditam.



FIGURA 12- 25 DE ABRIL DE 1974, DIA DA LIBERDADE

2.3. Outras Proteções Constitucionais e Internacionais à Liberdade de Expressão

Além dos países supramencionados, a liberdade de expressão também possui lugar em constituições de outros países, bem como em tratados internacionais, que se passa a exemplificar.

Em 1982, no Canadá, foi aprovada a Carta Canadense de Direitos e liberdade, que traz em seu artigo 2 (b), o direito à liberdade de expressão. Segundo este artigo, “2. Todos têm as seguintes liberdades fundamentais: (b) liberdade de pensamento, crença, opinião e expressão, incluindo a liberdade de imprensa e outros meios de comunicação;”. Entretanto, esta mesma Carta defende o direito à igualdade em seu artigo 15, “15. (1) Todo indivíduo é igual perante e sob a lei e tem direito a igual proteção e igual benefício da lei, sem discriminação e, em particular, sem discriminação baseada em raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiência mental ou física.”, garantindo, ainda, em seu artigo 15 (2), a possibilidade de criação de “lei, programa ou atividade que tenha por objetivo a melhoria das condições de indivíduos ou grupos desfavorecidos”.

Além disso, a Carta Canadense, em seu artigo 1, traz uma expressa permissão para a criação de restrições aos direitos fundamentais nela previstos, contanto que tais restrições sejam razoáveis, elaboradas através de lei, bem como ter um real motivo para a sua existência em uma sociedade livre e democrática. Desta forma, a corrente majoritária tem ido no sentido de que este requisito, para que os limites aos direitos sejam demonstrados de forma justificada, compreende um duplo controle, sendo o primeiro, uma vigilância no que se refere ao propósito que fundamenta a limitação, justificando esta que deve ser “urgente e substancial” (*pressing and substantial*). E, posteriormente, deverá haver uma fiscalização no que tange a própria medida restritiva, que deverá respeitar o princípio da proporcionalidade na sua tríplice dimensão, ou seja, deverá existir uma razoável conexão entre a restrição imposta e a finalidade a que se pretende chegar; a restrição ao direito fundamental não deve ultrapassar ao mínimo necessário para que consiga alcançar aquele fim; e os prejuízos decorrentes da restrição aos direitos fundamentais não deverão ser maiores do que os benefícios que irão advir com a realização da meta proposta.

Desta forma, pode-se perceber, através deste quadro normativo, bem como da excessiva precaução com a salvaguarda dos direitos das minorias e tendo em vista que a cultura jurídica canadense é menos individualista do que a dos Estados Unidos da América, a Suprema Corte do Canadá tem se posicionado de maneira oposta ao *hate speech* e a sua proteção constitucional, todavia não deixa de proteger a liberdade de expressão, em alguma medida.

Já na Alemanha, a liberdade de expressão está positivada no ordenamento jurídico no artigo 5.1 da Lei Fundamental de Bonn que garante que “todos têm o direito de livremente expressar e disseminar a sua opinião e de se informar sem restrições a partir de todas as fontes acessíveis. A liberdade da imprensa e da comunicação através do rádio e do cinema são garantidas. Não haverá censura”. Entretanto, o artigo 5.2 autoriza de forma categórica a possibilidade de haver limitação à liberdade de expressão, uma vez que prevê que os direitos garantidos pelo artigo 5.1, “não terão outros limites que os preceitos das leis gerais, as regras de proteção dos menores e o direito à honra pessoal”. E por fim, o artigo 5.3 prescreve que “a arte, a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensinar não dispensa ninguém da lealdade em relação à Constituição”.

Não obstante, a liberdade de expressão é estimada como um dos principais direitos fundamentais do sistema constitucional alemão, todavia, ela não possui um lugar de domínio sobre os outros direitos fundamentais, conforme acontece nos Estados Unidos da América e, de maneira semelhante ao que ocorre no Canadá, os tribunais alemães tem utilizado o método da ponderação para solucionar conflitos entre a liberdade de expressão e outros bens jurídicos, especialmente quando estes bens jurídicos fazem parte dos direitos da personalidade e, utilizam para isto o princípio da proporcionalidade. Ademais, o valor máximo da ordem jurídica alemã se encontra não na liberdade de expressão e sim na dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Alemanha tem um entendimento de que, assim como com os outros direitos fundamentais, apesar de determinados arroubos retóricos, a liberdade de expressão é um direito que possui uma dupla dimensão, sendo elas: subjetiva e objetiva. A dimensão subjetiva é de direito subjetivo e que garante parte da liberdade ante ao poder pública e a dimensão objetiva que possui valor e princípio objetivo de ordem democrática e constitucional.

Ou seja, a liberdade de expressão exerce uma dupla função, que é a de um direito subjetivo primordial para a autorrealização dos seres humanos no âmbito da vida social e a de um direito objetivo característico de um sistema democrático, uma vez que proporciona a elaboração de uma opinião pública bastante instruída e assegura um debate diversificado e amplo no que se refere a assuntos que são de interesse público. E, neste sentido, conforme destacou a Corte Constitucional alemã, “O direito fundamental à liberdade de expressão da opinião é a mais direta expressão da personalidade humana em sociedade ... Para um Estado livre e democrático, ele não é nada menos do que constitutivo, por que é apenas através dele que o constante debate intelectual, o confronto de opiniões, que é o seu elemento vital, torna-se possível ... Ele é de certa maneira a base de qualquer tipo de liberdade, a matriz, a indispensável condição de quase toda outra forma de liberdade”.

A perspectiva que a Alemanha tem referente a liberdade de expressão é a de que esta liberdade não é apenas um mero direito negativo em face do Poder Público, mas, o oposto a isto, a jurisprudência constitucional germânica já se pronunciou defendendo a tese de que o Estado possui, por exemplo, o dever de agir positivamente de forma a editar a legislação pertinente para reparar e viabilizar a difusão de opiniões diversas no espaço televisivo, com o intuito de assegurar que a sociedade tenha a possibilidade de acessar uma ampla gama de informações e percepções plurais. Além disso, a concepção que a Corte Constitucional da Alemanha tem é a de que a liberdade de expressão, como valor objetivo da ordem constitucional alemã, não envolve apenas o âmbito das relações públicas entre os indivíduos e o Estado, mas reflete também nas relações existentes entre os particulares.

Uma outra variável relevante na concepção alemã no tocante ao *hate speech* é o que a doutrina germânica conhece como “*streitbare Demokratie*”, em português, “democracia militante”. No conceito de democracia militante está compreendido uma ideia de que o Estado tem a obrigação de proteger a democracia contra os seus “inimigos”, ou seja, contra aquelas pessoas que não concordam com as normas previstas em um governo democrático e planejam subvertê-las. E, para garantir a defesa da democracia a Alemanha coibiu, por meio de Lei Fundamental, a formação de associações que tem como intuito a oposição a ordem constitucional ou oposição na intenção de conciliação entre os povos, legislou no sentido de que um cidadão possa ter seus direitos fundamentais destituídos, pela Corte Constitucional, para todos os que excederem no exercício das suas liberdade constitucionais com o intuito de combater a ordem constitucional liberal e democrática, bem como impediu os partidos

políticos que tinham o intuito de afrontar ou a aniquilar a ordem constitucional liberal e democrática ou colocar em perigo a existência da República Federal da Alemanha.

Desta forma, o Direito infraconstitucional alemão possui uma abrangente gama de ferramentas para adversar e penalizar aqueles que manifestam o *hate speech*, tais como, a criminalização, pelo Código penal alemão, de quem fomenta o ódio, ofensa ou insulto a dignidade humana de algumas pessoas da sociedade ou de grupos que são reconhecidos por sua nacionalidade, etnia, raça ou religião; bem como a punição para quem se associar em instituições que pregam o neonazismo, bem como a exposição de símbolos, uniformes, bandeiras e saudações nazistas; a vedação, pela legislação administrativa, de realização de encontros ou manifestações em que haja a prática dos discursos do ódio, sendo que caso isso ocorra poderá haver a dissolução instantânea pelas autoridades públicas; a comercialização de livros e publicações que estimulam ao ódio racial em um catálogo diferenciado para que não seja acessível a sua promoção e compra por crianças e adolescentes; o impedimento de programas de rádio e de televisão que propiciam a segregação, estimulem ao ódio, difamem ou humilhem grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos; e as ações injuntivas e de indenização por danos morais no Direito Civil.

Desta forma, pode-se concluir que na Alemanha o *hate speech* não é tolerável, todavia a liberdade de expressão também não carece de proteção e, principalmente quando se trata de discussões onde há o interesse público, a liberdade de expressão ganha bastante espaço. Entretanto quando se trata de um confronto entre as liberdades comunicativas e a dignidade da pessoa humana, há uma defesa mais acentuada para a salvaguarda dos direitos da personalidade de grupos minoritários que se encontram circunstâncias menos favoráveis. O método utilizado para resolver as colisões entre direitos é a ponderação dos bens em jogo, levando sempre em consideração o background de um sistema axiológico que tem como fundamento central o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além desses países supramencionados, a liberdade de expressão é um direito tão fundamental tanto para a existência de um estado democrático de direito quanto para a autorrealização do ser humano, que este direito foi consagrado não apenas nas legislações internas de cada país, mas também em tratados e convenções internacionais.

A restrição à liberdade de expressão e a censura, em seus diferentes aspectos, tanto na forma direta quanto na forma indireta, preexistente ou ulterior, administrativo ou judicial, tem sido digna da apreensão e da rejeição dos povos e desta forma, em 1695, na Inglaterra

não foi sancionado o texto “*licensing act*” que previa a possibilidade da realização da censura prévia. Já em 1776, na Declaração de Direitos de Virgínia, foi consagrado no artigo 12 que consagrou a liberdade de imprensa como um dos sustentáculos da liberdade e proibiu a sua limitação. Já em 1789, em França, a Declaração dos Direitos do Homem, novamente afirmou, em seu artigo 11º que um dos mais preciosos direitos do homem é a livre comunicação e, por isso, todo cidadão deve ser livre para se expressar, mas poderá responder por eventuais abusos desta liberdade. Em 1948, o pós-guerra, gerou a criação da Organização das Nações Unidas e com ela foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 18º que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, religião e consciência, ademais, o artigo 19º também garantiu a todos os indivíduos o direito à liberdade de expressão e de opinião, sem ser inquietado pela sua forma de pensar, bem como o direito de informar e ser informado, sem fronteiras e por qualquer meio de manifestação. No ano de 1950, aconteceu em Roma a Convenção Europeia para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, e lá foram salientados os pontos que deveriam ser analisados, tais como a liberdade de expressão, o direito de informar e ser informado, bem como a não intervenção das autoridades públicas nas manifestações do livre pensar, mas permite um regime de autorização prévia para empresas de radiodifusão, televisão e cinematografia, bem como prevê, em seu artigo 10º n.º. 2 a possibilidade de restrições e sanções sempre que necessário para manutenção da sociedade democrática, segurança nacional, entre outros. E, mais atual, no Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, consagrou que todos os indivíduos têm o direito à liberdade de pensamento e expressão, bem como o de informar e ser informado, sem fronteiras e da forma que desejar, não permitindo a censura prévia, mas prevendo a possibilidade de responsabilidades posteriores.

Dessa forma, é possível perceber que as convenções e tratados internacionais resguardam a liberdade de expressão de qualquer censura prévia, bem como dá a este direito um conceito em sentido amplo, abrangendo também o direito de informar e ser informado, sem impedimento de fronteiras e podendo buscar essas informações da forma que desejar. Todavia, é patente que tal direito não é ilimitado, uma vez que os textos internacionais preveem a possibilidade de sanções, conforme previsto em leis, caso haja o abuso deste direito.

2.4. Intervenção do Estado

A intervenção estatal ocorre no momento e sobre assuntos que o governo deseja defender, ou seja, a liberdade de expressão será tolhida sempre que as manifestações vierem de encontro a bens e valores de principal importância e dos quais o Estado pretende dar uma proteção maior.

Assim, o Estado, através de sua constituição, prevê a salvaguarda da liberdade de expressão, mas tal proteção só ocorre quando os pronunciamentos estão em sintonia ou não afetam os valores maiores que o Estado busca proteger, porém há uma repressão quando as manifestações são contrárias a estes bens.

Ou seja, quando o Estado age desta forma ele não está preocupado com a democracia, com a igualdade ou com a autorrealização dos seus cidadãos, mas sim dar-lhes a sensação de que têm o direito a essa liberdade de se expressar, quando na verdade não existe uma real liberdade, e sim um núcleo de assuntos em que o indivíduo pode opinar sobre e tantos outros que o cidadão deverá simplesmente ter uma opinião em conformidade com a que o Estado entende por certo ou meramente se calar sobre tal assunto.

Tal ato ocorre, pois, os governantes também pretendem proteger o próprio governo contra ideias fortes que podem de alguma forma pôr em cheque a sua boa atuação no poder e assim fazer uma manipulação da massa. Desta forma, resta claro que quando o Estado intervém na liberdade de expressão dos cidadãos ele não tem o intuito de dar um tratamento igual entre as maiorias e as minorias, mas sim que determinados grupos não se voltem contra o próprio governo e o fazem de forma zelada, dando uma falsa impressão de que existe liberdade de expressão.

É de extrema importância que todos os cidadãos sejam capazes de formar sua própria personalidade, construir as próprias concepções e selecionar quais os projetos pretendem seguir em suas vidas, de forma livre e sem que haja qualquer interferência por parte das autoridades e, para que isso ocorra é mister que se permita a todos o direito ao acesso das mais diversas informações e convicções que possam existir na comunidade em referência a todos os tipos de assunto. O Estado não se pode afastar da noção de que todas as pessoas adultas e que não possuem uma incapacidade civil são possuidoras de um intelecto e de bom senso para conceber suas próprias opiniões. Desta forma, as autoridades não

possuem a qualidade de impedir a exposição de certas ideias e informações por entender que estas são danosas ou perigosas. Isto posto, não cabe ao Estado o atributo de paternalista, uma vez que não é razoável que ele se sobreponha aos cidadãos para tomar a decisão do que convém e do que não convém ser escutado por eles.

A liberdade de expressão é um direito tão importante para a democracia e para a fiscalização da população sobre um governo que em países onde se foram adotados um Estado totalitário a liberdade de expressão se tornou um bem verdadeiramente escasso e foi vista como arma na mão, principalmente da imprensa.

Tal afirmativa é de fácil conclusão quando se vê a atitude característica de regimes autoritários, conforme Leon Trotsky quando declarou que “os jornais são armas. Eis porque é necessário proibir a circulação de jornais burgueses. É uma medida de legítima defesa!”. Acompanhando este pensamento, Vladimir Ilitch Lenin, assim afirmou, “por que deveríamos aceitar a liberdade de expressão e de imprensa? Por que deveria um governo, que está fazendo o que acredita estar certo, permitir que o critiquem? Ele não aceitaria a oposição de armas letais. Mas ideias são muito mais fatais que armas”. Ou seja, é clara a profunda discrepância que há nestas duas concepções sobre a liberdade de expressão, que conceberam a União Soviética, e o modo de pensar de John Milton, que inspirou a instituir os Estados Unidos da América, conforme se pode ver através da fala de Thomas Jefferson: “Uma vez que a base de nosso governo é a opinião do povo, nosso primeiro objetivo deveria ser mantê-la intacta. E, se coubesse a mim decidir se precisamos de um governo sem imprensa ou de uma imprensa sem governo, eu não hesitaria um momento em escolher a segunda situação”.

Já Ronald Dworkin tem o pensamento de que os governantes decepcionam e rejeitam um importante elemento da personalidade moral sempre que proíbe aos cidadãos o direito de estes exercerem seus próprios interesses e fundamentam tal restrição no fato de que certas opiniões possam as diminuir como seres humanos. Da mesma forma que o Estado desempenha sua autoridade política sobre cidadãos e requer dela respeito político, ele não tem o direito de recusar qualquer um desses dois fatores da personalidade moral do ser humano, por mais que as ideias que os indivíduos desejem manifestar sejam consideradas abjetas.

O Estado não pode privar o ser humano deste direito da mesma forma que não é possível que impeça o cidadão de ir exercer o seu direito de voto. Caso o Estado decida por assim fazer estará abandonando um elemento substancial da sua reivindicação de exercer seu poder legítimo. Sempre que as autoridades vierem a censurar a manifestação de determinado interesse ou ato popular, o malefício que estará causando para a sociedade é extenso de tal maneira que pode ser comparado com o ato de restringir uma opinião manifestadamente política, da mesma forma com que as pessoas possuem o direito de se envolver e colaborar com a política, igualmente gozam da prerrogativa de poder colaborar com a criação do clima moral ou estético.

Desta forma, o Estado deverá proteger até mesmo a disseminação de ideias racistas mais radicais e hediondas e não as restringir ou penalizar os seus defensores. Isto deve-se pelo fato de que o Estado deve exercer uma postura de interferência mínima, agindo de forma plenamente apartidária no que se refere as diversas opiniões existentes na sociedade, mesmo que certas ideias sejam vistas como odiosas, desprezíveis ou perigosas. As convicções que foram sustentadas por Hitler ou pela Ku Klux Klan devem obter idêntica salvaguarda por parte do poder público que a proteção dada as manifestações que são favoráveis aos direitos humanos e da igualdade.

Ou seja, pode-se chegar à conclusão de que até mesmo a propagação dos discursos mais odiosos devem ter a proteção estatal e não serem extinguidos da sociedade ou penalizados pelo simples fato de não ser uma opinião que está de acordo com o que pensa a maioria, logicamente não se pode utilizar do pretexto da liberdade de expressão para incitação de crimes, mas desde que a expressão seja apenas a opinião pessoal de uma pessoa sem o cunho de trazer qualquer tipo de desordem social ou estímulo a reações violentas, essa opinião não deve ser rechaçada nem, muito menos, punida. Ora se uma pessoa não tem o direito de pensar de forma diferente dos demais essa tal liberdade de expressão não passa de um direito utópico que fora normatizado, mas que não existe na vida real.

Ainda neste sentido, conforme Robert Post, o Estado deve agir de forma completamente isenta no que diz respeito a todo e quaisquer pontos de vistas substantivos inerentes ao modo de como se deve desenvolver a vida em sociedade, uma vez que essas noções devem surgir das próprias manifestações públicas, e não se materializar em restrições preexistentes impostas pelo Estado às pessoas que integram este discurso, com fundamento em modelos de civilidade e moralidade que foram empregados pela maioria.

Assim, tendo como fundamento estes pensamentos ora expostos, pode-se afirmar que a extinção da livre expressão individual não constitui uma forma paternalista de proteger as pessoas da incursão pelo erro, mas, ademais disso, a restrição à liberdade de expressão é também uma forma de silenciar a verdade, ou pelo menos de partes importantes dela, uma vez que, não esporadicamente um erro pode se parecer com uma verdade e da mesma forma, a verdade pode apresentar-se como erro, ou seja, uma concepção que se assemelha com uma verdade nem sempre o é e, tendo em vista que o ser humano não possui a aptidão de diferenciar, de forma absoluta, a verdade do erro, uma manifestação que foi excluída do espaço público por ter sido considerada um erro, pode se transformar em uma verdade não dita. E, por esse motivo o estabelecimento de restrições à disseminação do erro possa afetar a difusão da verdade.

TABELA 3- PAÍSES PELO MUNDO COM MAIOR E MENOR LIBERDADE DE IMPRENSA

Menos censurados	Mais censurados
Noruega	Coreia do Norte
Suécia	Arábia Saudita
Países Baixos	China
Finlândia	Vietnam
Jamaica	Cuba
Bélgica	Bielorrússia

WEBGRAFIA

Braga, N. (22 de Fevereiro de 2024). Quais livros já foram proibidos pela Igreja Católica? Brasil.

Committee to Protect Journalists. (s.d.). *10 países mais censurados*. Obtido de CPJ | Committee to Protect Journalists: <https://cpj.org/pt/2019/09/10-paises-mais-censurados/>

Kramer, V. (10 de Outubro de 2018). *Os 7 países com maior liberdade de imprensa no mundo*. Obtido de Gazeta do Povo: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/os-7-paises-com-maior-liberdade-de-imprensa-no-mundo-dbe728y5l8rw2f0ecfxozin1v/>

Luís, R. (2022). Entre o mercado global de informação e o primado da nação: a censura na televisão do Estado Novo, 1957-1974. Portugal.

Sampaio, C. (17 de Outubro de 2017). Avanço do conservadorismo compromete a liberdade de expressão no país, aponta FNDC. Brasília (DF), Brasil.

SIC Notícias. (9 de Agosto de 2023). Lembra-se do cartaz retirado durante a JMJ? Câmara de Oeiras não podia fazê-lo. Portugal.

Silva, P. B. (2018). *Faculdade de Direito I Universidade de Lisboa*. Obtido de https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45737/1/ulfd145094_tese.pdf